



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.**

TICIANO FIGUEIREDO, PEDRO IVO VELLOSO, DIEGO CAMPOS, CÉLIO RABELO, OBERDAN COSTA, JULIANO AVEIRO, JULIA WERBERICH, THIAGO QUADROS, CAMILA CRIVILIN, brasileiros, advogados, inscritos, respectivamente, na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob os nºs 23.870, 23.944, 27.185, 54.934, 54.168, 57.727, 58.042, 56.251 e 61.929, e **FRANCISCO AGOSTI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 399.990, todos com escritório profissional no SHIS QL 24, Conjunto 07, Casa 02, CEP: 71.655-075, Brasília/DF, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incs. LV e LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

H A B E A S C O R P U S
(com pedido de liminar)

em favor de **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº 15.303 CRE/RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 504.479.717-00, atualmente recolhido preso no Complexo Médico Penal em Pinhais/PR, apontando como ato coator a decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN, que indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva, nos autos do Processo nº 0809096-83.2019.4.05.8400, resultando em flagrante constrangimento ilegal.



I – SÍNTESE DOS FATOS

Em **02.06.17**, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos do processo n.º 0000206-62.2017.4.05.8400 (**Doc. 01**), pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ora Autoridade Coatora.

Em vista da decisão acima mencionada, a defesa do paciente impetrou ordem de *habeas corpus* perante este egrégio Tribunal Regional Federal e Tribunais Superiores, o que culminou com decisão em sede liminar proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, nos autos do HC n.º 158.157, que determinou a revogação da referida ordem de prisão.

Ocorre que, quando do julgamento de mérito do citado *writ*, dia **20.08.2019**, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu pela cassação da liminar anteriormente deferida pelo Ministro Relator, **retomando-se, assim, o decreto prisional proferido há mais de 02 anos pela Autoridade Coatora em desfavor do Paciente.**

O decreto prisional, conforme mencionado, foi prolatado em junho de 2017, e determinou, além da prisão do Paciente, a do Sr. Henrique Eduardo Lyra Alves, sob os argumentos do resguardo à ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal, uma vez que ambos, à época, exerciam “*intensa atividade política em âmbito nacional*”, “*assim como pelo provável risco de fuga*” em relação ao Sr. Henrique Alves.

Diante da retomada da decisão – frise-se, com argumentos totalmente ultrapassados – a defesa do Paciente requereu a revogação de sua prisão preventiva perante a Autoridade Coatora, em 29.08.19, tombada sob o número 0809096-83.2019.4.05.8400 (**Doc. 02**).

Em suma, a defesa demonstrou que todo o grupo político aliado ao Paciente, à época, não está mais nos poderes dos executivos federal e estaduais e, por essa razão, o decreto prisional deveria ser revogado. Igualmente, que não havia provisoriedade ou cautelaridade aptas a manter o encarceramento preventivo.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o *Parquet* se manifestou contrário ao pleito, ao argumento de que existentes



indícios de autoria e materialidade dos crimes em apuração e, além disso, que **não houve alteração do quadro fático apresentado durante a decretação da prisão preventiva (Doc. 03).**

No mais, o parecer foi no sentido de que, caso solto, o Paciente poderia voltar a cometer crimes e que a prisão deveria ser mantida com o intuito de proteger a sociedade. Para tanto, citou, como exemplos, **notícias obtidas na internet**, como a candidatura de sua filha e uma suposta retaliação a Joesley Batista.

Para finalizar, o representante do Ministério Público afirmou que o Paciente é pessoa bem articulada, que há risco de evasão, e **que a concessão ao pedido de liberdade demonstraria para a sociedade que, novamente, o direito não alcança aqueles que têm poder no país.**

Após o parecer do MPF, a Autoridade Coatora prolatou sua decisão, indeferindo o pleito da defesa e, por consequência, mantendo-se **ilegalmente** a custódia cautelar do Paciente (**Doc. 0**):

Vejam os trechos da decisão:

No caso dos autos, os argumentos levantados para fins de revogação da custódia decretada não apresentam consistência suficiente para elidir e/ou arrefecer os fundamentos deduzidos na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, de modo que se impõe a manutenção do decreto prisional anteriormente proferido por este Juízo (...).

(...) Estando já avançada a instrução criminal, subsistem, ainda, os REQUISITOS da materialidade e indícios de autoria (art. 312, parte final, do CPP), (...). Do mesmo modo, subsistem também os FUNDAMENTOS (art. 312, primeira parte, do CPP) que justificaram a decretação da prisão preventiva, como a seguir se expõe.

*De fato, assiste razão ao MPF quando argumenta que a prisão preventiva do requerente deve ser mantida como **necessária medida de garantia da ordem pública**, já que ele demonstra **ainda deter grande poder de influência política no âmbito nacional, pelas amplas e estreitas relações que formou, ao longo dos anos de intensa atividade política**, tanto com políticos do seu partido*



PMDB e outros partidos, quanto com ricos empresários brasileiros, condição pessoal que poderia facilmente ensejar a sua reinserção nesse meio, onde, segundo a denúncia, teria se dedicado à prática de diversos delitos, movimentando grandes somas em dinheiro.

Demais disto, concordo com o MPF ao asseverar a necessidade da prisão como garantia da aplicação da lei penal, ante o sério risco de evasão do requerente para o estrangeiro, em vista da inexistência de vínculo empregatício dele no Brasil, da possibilidade de locomoção no extenso território brasileiro, o que facilitaria a sua evasão, bem como pela existência de indícios da ocultação de consideráveis recursos financeiros, a sua disposição, no exterior. A esse respeito, oportuno relembrar que, em apenas um processo que o acusado respondeu no Estado do Paraná, a Justiça determinou o bloqueio de elevada quantia de R\$ 220.000.000,0 (duzentos e vinte milhões de reais), mas nada foi encontrado em contas bancárias do réu em solo brasileiro. (...).

Cabe considerar, ainda, que a decisão que decretou a prisão provisória do requerente só falou, quando da análise do risco de fuga ("aplicação da lei penal"), acerca da situação do então investigado Henrique Alves, ora réu nos autos da ação penal principal, justamente pelo fato do requerente, àquela época, se encontrar já recolhido em face de processo diverso. Tal situação, diga-se, ainda permanece, o que, por si só, não seria suficiente para deixar de fundamentar uma prisão cautelar em face de tal risco de fuga, em defesa, portanto, da aplicação da lei penal, porquanto a(s) prisão(ões) que subsiste(m) pode(m), a qualquer instante, ser revogada(s) pelo juízo competente. Nesse sentido, calha, também, analisar tal situação.

É bem verdade que, no presente momento, o risco de fuga do acusado, embora ainda seja possível, exatamente pelos motivos apresentados pelo Órgão Ministerial em sua manifestação de id. 5903689, encontra-se minimizado por estar ele mantido preso preventivamente em outro processo e preso em cumprimento provisório de pena confirmada em segunda instância. Contudo, tais medidas, por si sós, não são suficientes para obstar, absolutamente, a possibilidade de efetiva e corporal saída do requerente do território nacional, caso assim opte por fazer, como estratégia para



livrar-se da aplicação da lei penal, ante o mero risco de condenação ao final do processo.

Digo isto porque, a existência dessas outras prisões, cautelares ou em execução provisória, não são garantia de sua permanência em solo pátrio, eis que, a qualquer tempo, as prisões cautelares podem ser revogadas pelo juízo do feito ou por atos dos tribunais, como de fato ocorreu no presente caso, por decisão liminar e monocrática do STF (...).

*Mesmo que passados, já, mais de 02 (dois) anos da decretação de prisão cautelar do requerente, o transcurso de tal prazo, no caso específico dos autos, de visível complexidade(...), não pode ser visto como constrangimento ilegal. Com efeito, a demora na tramitação processual, além de ser plenamente justificável pela complexidade da demanda, **decorre, em grande parte, das estratégias adotadas pelas próprias defesas, especialmente a defesa do requerente, que, como bem lembrou o representante do MPF, atravessou uma grande quantidade de requerimentos, muitos deles infundados e com viés claramente protelatório, tais como pedidos de adiamento de audiências, questões de ordem, arguição de incompetência deste Juízo e de suspeição deste Magistrado, inúmeros HCs, e a indicação de um imenso rol de testemunhas, quase toda a elite da política nacional, pessoas localizadas, em sua maioria, fora deste Estado e alguns deles até fora do país.(...).** Assim, diante do quadro fático atual e de tudo acima exposto, entendo necessária a manutenção da prisão determinada nos autos do processo n.º 0000206-62.2017.4.05.8400 em face de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA.*

Evidente que o *decisum* – ora tido como ato coator –, é flagrantemente ilegal e eivado de fundamentos idôneos a manter a custódia cautelar, não restando outra alternativa à defesa senão a impetração do presente *writ*, com vistas a pôr fim ao constrangimento ilegal suportado pelo Paciente.

II – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA AUTORIDADE COATORA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE.



Destaca-se, de início, que não é preciso que se faça uma análise esmiuçada da decisão ora tida como coatora para observar o pré-julgamento e tendência do magistrado de piso a condenar o ora Paciente sem que a instrução criminal sequer tenha sido finalizada.

Isto pois, trechos do *decisum* deixam claro o juízo de culpa já formado pelo eminente magistrado em detrimento do Paciente, o que inclusive deturpa a decisão sobre a manutenção da custódia cautelar, que obviamente não se confunde com o mérito da persecução penal.

a) **Da ausência de risco à ordem pública. Impossibilidade de ocorrência da suposta reiteração delitiva.**

A Autoridade Coatora afirmou que subsistem os requisitos da custódia cautelar decretada nos idos de 2017 – materialidade e indícios de autoria – e os seus fundamentos, os quais se respaldam na “necessária” medida de garantia de ordem pública e aplicação da Lei Penal.

No tocante à garantia à **ordem pública**, entendeu o douto magistrado que o Paciente demonstra deter **grande poder de influência política no âmbito nacional, tanto com políticos do seu partido PMDB e outros partidos, quanto com ricos empresários brasileiros**, condição pessoal, o que poderia facilmente ensejar a sua reinserção nesse meio, por isso necessária a sua custódia cautelar.

No entanto, os fundamentos em questão não se mostram razoáveis fática ou juridicamente.

Isso porque, em primeiro lugar, evidente que o Paciente não detém grande poder de influência política no âmbito nacional. Muito pelo contrário, **atualmente**, o suposto grupo político aliado ao Paciente não está mais nos poderes executivos federal e estaduais, bem como sequer compõe a maioria no poder legislativo.



Aliás, parte dos integrantes do atual MDB já pediu a expulsão do ora Paciente do partido¹.

Segundo, acerca da ilação de um suposto contato com ricos empresários, tal fato não é evidentemente idôneo para justificar a prisão provisória de qualquer cidadão.

Terceiro, aduziu a douta Autoridade Coatora que, em liberdade, o Paciente poderia se reinserir nesse meio, sem esclarecer qual seria esse ambiente. Presume-se que esse “meio” seja a atividade Política ou empresarial, o que, em ambos os casos, não são atividades ilícitas e nem mesmo poderiam ser consideradas como tal!

Quarto. O Paciente não possui ou foi eleito a qualquer cargo público, o que inviabiliza, de plano, sua atuação política em quaisquer esferas dos poderes da república, e inviabiliza, por consequência, qualquer das ilações feitas pelo eminente Magistrado.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Superiores:

Habeas corpus. 2. Paciente (ex-prefeito). Crimes de falsificação de documento público, peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, frustração do caráter competitivo da licitação, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Prisão preventiva. 3. Ausência de razões concretas para a manutenção da prisão do acusado, haja vista este ter sido definitivamente afastado do cargo, não possuindo mais qualquer influência político-administrativa na municipalidade. 4. Ordem concedida e confirmada a liminar previamente deferida, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares previstas na nova redação do art. 319 do CPP. ²

(...) Em todo o caso, rompida a ligação dos demais investigados com a esfera pública, devido ao afastamento deles dos cargos, pode-se vislumbrar a possibilidade de

¹ <https://oglobo.globo.com/brasil/juventude-do-pmdb-deve-pedir-expulsao-de-cunha-cabral-22292522> e <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/16/requiao-defende-velho-mdb-e-pede-expulsao-de-cunha-e-suspensao-de-juca>

² HC 111037, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014.



obstar a reiteração de atos ilícitos por meio de medidas cautelares menos restritivas, no caso do paciente. Do mesmo modo, quanto à proteção das apurações, convém considerar que sobreveio o oferecimento da denúncia, estando os atos investigatórios, portanto, concluídos. Recorde-se, ainda, que foram deferidas e implementadas, inclusive, buscas e apreensões. 5. Entretanto, é fato que os atos imputados são graves, trazendo prejuízos concretos e evidentes às vítimas diretamente envolvidas, além de danos severos - ainda que menos manifestos - aos demais destinatários da atuação pública. Desse modo, é necessário equilibrar a proteção dos direitos do paciente com os interesses da população, garantindo que as medidas cautelares sejam suficientes para obstar a reiteração de atos ilícitos. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, manter a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319 do CPP, mantendo, ainda, a determinação de recolhimento de seu passaporte, caso existente, sem prejuízo de fixação de outras medidas que se mostrarem necessárias, ou ainda de nova decretação da prisão em caso de descumprimento.³

Portanto, há de se reconhecer que as alegações aduzidas pela douta Autoridade Coatora, como requisito da garantia à Ordem Pública, revelam-se completamente inidôneas.

b) Do inexistente risco à aplicação da lei penal. Argumentação inidônea quanto à possibilidade de fuga.

No primeiro decreto que determinou a prisão preventiva, a douta Autoridade Coatora, ainda no ano de 2017, nada mencionou sobre o risco de fuga em relação ao Paciente.

Ocorre que, na decisão ora combatida, a douta autoridade – paradoxalmente – inovou e atribuiu ao Paciente um suposto risco de fuga, condição que sequer havia sido mencionada no primeiro decreto.

³ HC 451.778/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018.



Para fundamentar sua decisão, a Autoridade Coatora afirmou que o risco à aplicação à lei penal subsistiria, *“ante o sério risco de evasão do requerente para o estrangeiro, em vista da inexistência de vínculo empregatício dele no Brasil, da possibilidade de locomoção no extenso território brasileiro, o que facilitaria a sua evasão, bem como pela existência de indícios da ocultação de consideráveis recursos financeiros, a sua disposição, no exterior.”*

Especificamente sobre a situação do ora Paciente, afirmou o magistrado que o risco de fuga, embora seja possível – em consonância com o quanto disposto pelo Órgão Ministerial⁴ – se encontraria minimizado por estar mantido preso preventivamente em outro processo e preso em cumprimento provisório de pena confirmada em segunda instância.

Contudo, o douto Juízo afirmou que tais medidas, por si só, não são suficientes para obstar, absolutamente, a possibilidade de efetiva e corporal saída do ora Paciente do território nacional, caso assim opte por fazer, como estratégia para livrar-se da aplicação da lei penal, ante o mero risco de condenação ao final do processo.

Com a devida vênia, Excelências, os argumentos utilizados pela douta Autoridade Coatora não correspondem à realidade dos fatos.

Não há qualquer indicio de risco de fuga do Paciente. Trata-se de ilação sem precedentes por parte da acusação e corroborada pela douta Autoridade Coatora. Além disso, caso fosse verídica a presunção, o risco poderia ser dirimido mediante a entrega de passaporte do Paciente, nos termos dos artigos 282, §6º, e 319, do diploma processual penal.

No mais, presumiu a douta Autoridade Coatora que o Paciente, como estratégia para se livrar da aplicação da lei penal, poderá fugir.

⁴ Manifestação MPF: Além da garantia da ordem pública, a necessidade de manutenção da prisão preventiva fundamenta-se na aplicação da lei penal, vez que há o risco concreto de evasão do requerente. Como tratado durante a instrução processual, há elementos que evidenciam a ocultação de recursos dos envolvidos nas operações “Manus” e “Lavav” no exterior. Pois bem, com recursos suficientes no exterior e sem vínculo empregatício, considerando a extensão do país e as incontáveis possibilidades que existem para evadir-se desse, revela-se novamente a necessidade de manutenção da prisão.



Ora, sob essa lógica, todo e qualquer réu em ação penal deveria ficar preso! Ou seja, o argumento é evidentemente desproporcional e falacioso.

Por fim, vale destacar o paradoxal fundamento para manutenção da custódia ante “a possibilidade de locomoção no extenso território brasileiro, o que facilitaria a sua evasão”.

Tal fundamentação ultrapassa qualquer limite à proporcionalidade, bom senso e, principalmente, à legalidade. Quer dizer, por se tratar de território vasto, o que facilitaria a evasão, o Paciente deveria ficar preso? Evidente que não.

Nesse sentido, este egrégio Tribunal Regional, em sede do *habeas corpus* 00149672520104050000, asseverou a impossibilidade de se decretar prisão preventiva quando o suposto risco de fuga não tenha se materializado concretamente:

PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO OU RISCO DE FUGA NÃO MATERIALIZADO. PRECEDENTES DO STF. FATO CONCRETO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. I. A prisão preventiva, enquanto medida penal acautelatória excepcional, não pode ter seus requisitos para decretação fundados apenas em presunções abstratas de risco social ou de fuga do criminoso, já tendo o Excelso Pretório, em mais de uma oportunidade, se manifestado contrariamente à possibilidade de segregação cautelar penal baseada, apenas, na gravidade abstrata do delito ou no risco de fuga não materializado concretamente (STF, 2.^aT., RHC-98776/SC, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.10.2009), pois se fosse entendido em sentido contrário, como todo criminoso, pode, em tese, fugir e como todo delito grave justificaria a prisão preventiva, deveria o legislador processual penal ter, expressamente, fixado essas presunções como causa de segregação prisional cautelar e não, exigido a demonstração da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. II. Embora o fato criminoso imputado ao Paciente (roubo à agência dos Correios em Serra do



Mel/RN) tenha ocorrido em 27.08.2008 (fl. 117) e sua confissão de participação nele date de 05.09.2009 (fls. 13/15), só em julho de 2010 foi requerida sua prisão preventiva (fls. 120/121), tendo ela sido decretada em 17 de agosto de 2010 (fls. 127/129). **III. Mesmo após a conduta criminosa ter sido praticada há quase 02 (dois) anos da decretação da prisão preventiva do Paciente, não houve a indicação pelas decisões referidas ou pelos elementos colhidos pela investigação policial de qualquer outro fato delituoso por ele praticado desde aquela data, nem anteriormente a ela, que justificasse, concretamente, a existência de qualquer receio de reiteração da prática delituosa a ele imputada, nem, também, houve a referência a qualquer elemento concreto que indicasse estar ele na iminência de se subtrair à persecução penal estatal.** IV. Ausente qualquer fato concreto que justifique a segregação cautelar do Paciente com base em risco à ordem pública e com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal, ao contrário da invocação abstratamente realizada pelas decisões do Juízo Impetrado, impõe-se a concessão da ordem de habeas corpus para que seja ele posto em liberdade se por outro motivo não tiver que ficar preso. V. Ordem concedida. Liminar confirmada. (PROCESSO: 00149672520104050000, HC - Habeas Corpus - 4073, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 19/10/2010, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::28/10/2010 - Página::571)

Da mesma forma, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁵.

Outrossim, o Juízo coator alega que houve o bloqueio de R\$ 220.000.000,0 (duzentos e vinte milhões de reais) em contas bancárias do Paciente, mas que nada foi encontrado. Por essa razão, a aplicação da lei

⁵ “O risco de fuga a que se refere o decreto preventivo está fundamentado em argumento genérico, desprovido de qualquer fato concreto a subsidiar esta afirmativa. Não se depreende do decreto prisional qualquer elemento a indicar a presença de risco de evasão. 6. Agravo regimental provido para deferir o pedido liminar no sentido de revogar a prisão preventiva do agravante, até final julgamento deste habeas corpus, aplicando-se, a critério do Juízo de Primeiro Grau, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com extensão dos efeitos aos corréus. (AgRg no HC 423.987/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)”



penal mostrar-se-ia afetada. Todavia, novamente, tal dedução não condiz com a situação dos autos⁶.

Isso porque, na ação mencionada pela Autoridade Coatora, autos nº. 505160623.2016.4.04.7000 da 13ª VF de Curitiba/PR, não houve bloqueio em contas do Paciente no valor estratosférico mencionado pela Autoridade Coatora. E mais: em nenhuma ação penal instaurada em desfavor do ora Paciente houve sequestro nesse montante absurdo!

Inclusive, na própria sentença da ação penal mencionada pelo MM. Juízo, fixou-se a reparação do dano no montante de U\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares). Valor, portanto, muito discrepante do aduzido pela Autoridade Coatora (Doc. 6).

(...) reputo mais apropriado fixar um valor mais conservador, correspondente ao montante da vantagem indevida recebida, de um milhão e quinhentos mil dólares. Trata-se aqui do valor da indenização mínima, o que não impede a Petrobrás ou o MPF de perseguirem valores, no cível, adicionais. Os USD 1,5 milhão devem ser convertidos pelo câmbio de 23/06/2011 (1,58) e a eles agregados juros de mora de 0,5% ao mês. Os valores são devidos à Petrobrás. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados.

A justificação suscitada pela Autoridade Coatora é ardilosa e não deve prosperar. Sob esse prisma, toda e qualquer pessoa que tivesse valores bloqueados pela Justiça deveria ser presa cautelarmente, o que se revela um tremendo absurdo!

Sendo assim, todos os argumentos lançados pela douta Autoridade Coatora são refutáveis e insuficientes para manutenção da custódia cautelar, indo de encontro à legalidade, o que se desdobra em nítido constrangimento ilegal em desfavor do ora Paciente.

⁶(...) A esse respeito, oportuno relembrar que, em apenas um processo que o acusado respondeu no Estado do Paraná, a Justiça determinou o bloqueio de elevada quantia de R\$ 220.000.000,0 (duzentos e vinte milhões de reais), mas nada foi encontrado em contas bancárias do réu em solo brasileiro. Naquele processo (n. 505160623.2016.4.04.7000, 13ª Vara Federal de Curitiba), o requerente findou por ser condenado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro transnacional e evasão fraudulenta de divisas.



c) Da ausência da cautelaridade necessária para a prisão preventiva. Nítida antecipação de pena.

Acerca do excesso de prazo da prisão preventiva, a douta Autoridade Coatora justificou a manutenção da prisão ao argumento de que, diante da complexidade do caso, o decurso do lapso temporal se mostra justificável e condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, mais do que isso, atribuiu à defesa certa dose de culpa pelo prolongamento do processo. Veja-se:

(...)Com efeito, a demora na tramitação processual, além de ser plenamente justificável pela complexidade da demanda, decorre, em grande parte, das estratégias adotadas pelas próprias defesas, especialmente a defesa do requerente, que, como bem lembrou o representante do MPF, atravessou uma grande quantidade de requerimentos, muitos deles infundados e com viés claramente protelatório, tais como pedidos de adiamento de audiências, questões de ordem, arguição de incompetência deste Juízo e de suspeição deste Magistrado, inúmeros HCs, e a indicação de um imenso rol de testemunhas, quase toda a elite da política nacional, pessoas localizadas, em sua maioria, fora deste Estado e alguns deles até fora do país. Cabe, ainda, considerar que a prisão preventiva decretada por este Juízo esteve, por um longo período, com seus efeitos suspensos em razão da medida liminar concedida pelo Min. Marco Aurélio Mello no HC impetrado pela defesa perante aquela instância suprema. Por tais razões e à luz da jurisprudência evocada pelo MPF em sua manifestação, entendo descabida a alegação da defesa concernente ao excesso de prazo para a instrução processual.

Inicialmente, há de se refutar o argumento de que não há excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a cautelaridade, conceito mais amplo, relaciona-se com a dúplice função do órgão jurisdicional competente na tutela jurisdicional cautelar penal: (i) a tutela das liberdades públicas, enquanto Estado-juiz protetor das garantias individuais consagradas no texto constitucional e, de outro lado, (ii) o (in)deferimento, **bem assim a manutenção ou a revogação** de providências cautelares que, no dizer de Frederico Marques, “*constituem meio e modo de*



*garantir-se o resultado da tutela jurisdicional a ser obtida através do processo*⁷.

Ainda sob o prisma da cautelaridade, a referibilidade, abarcada por aquela, relaciona-se com o objeto da persecução penal a que a tutela cautelar *se refere*, é dizer, o processo principal que a medida cautelar – *in casu*, prisão – busca garantir.

E a manutenção da prisão preventiva do Paciente não acautelaria absolutamente *nada* quanto à persecução penal na origem, rogando as mais respeitosas *venias*, tendo em vista o decurso de lapso temporal extremamente extenso entre a data dos fatos apurados e do momento atual.

Desde o cumprimento da ordem de prisão emanada por este Juízo, em 6 de junho de 2017, **já se passaram exatamente 840 (oitocentos e quarenta!!) dias – 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias.**

Há sim, portanto, nítido excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar!

Segregar alguém por mais de 2 (dois) anos, e cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada, viola a presunção de inocência, pois transfigura a cautelaridade necessária para a prisão preventiva, em nítida execução antecipada de pena.

Nesse sentido, vale destacar trecho de voto do Ministro Marco Aurélio, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 146.561/MT.⁸

(...) Ocorre que o paciente está preso, sem culpa formada, há 11 meses e 9 dias, período a configurar o excesso de prazo. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do ato mediante o qual

⁷ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. – Campinas: Millennium, 2000, volume 4, pág. 9.

⁸ HC 166561/MT. Relator Min. Marco Aurélio. Dje. 041. Publicação 28/02/2019



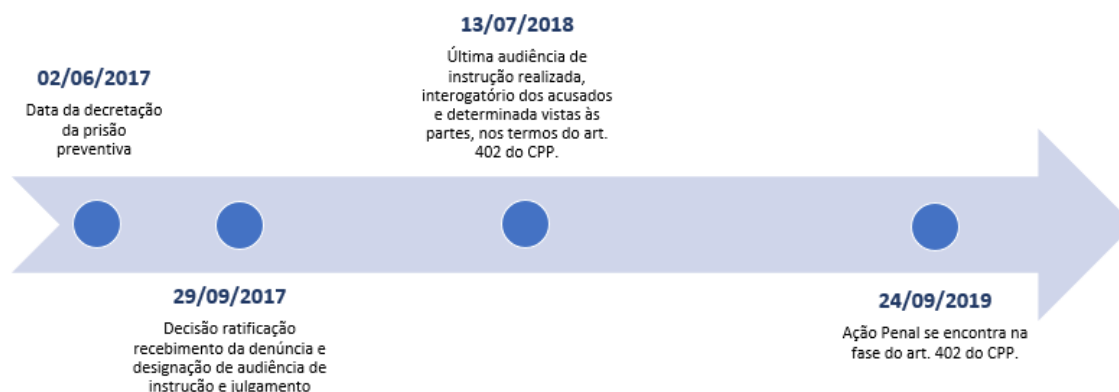
implementada, em execução antecipada de sanção, ignorando-se garantia constitucional.

Por fim, importa consignar que a doutra Autoridade Coatora atribuiu à defesa a demora na tramitação processual, pois, no entendimento do eminente magistrado, a defesa atravessou grande quantidade de requerimentos, muitos deles “*infundados e com viés claramente protelatório*”, tais como pedidos de adiamento de audiências, questões de ordem, arguição de incompetência deste Juízo e de suspeição, inúmeros HCs, e a indicação de um imenso rol de testemunhas, quase toda a elite da política nacional.

Pois bem. Tal alegação, além de deselegante, não é verdadeira.

Não se pode afirmar que a defesa foi a responsável pela mora processual da presente ação penal. Se for assim, deve-se imputar a alegada lentidão processual ao Superior Tribunal de Justiça, já que o Ministro Antônio Saldanha deferiu liminar no bojo do recurso em *habeas corpus* n.º 454.886, para que a defesa pudesse se reunir com o ora Paciente antes de seu interrogatório – direito elementar. Nesse sentido, convém elucidar breve linha do tempo com os principais acontecimentos da ação penal de origem:

2 ANOS DE PRISÃO PREVENTIVA SEM FORMAÇÃO DE CULPA



Como se vê, o tempo decorrido desde o encerramento das audiências de instrução até o presente momento (1 ano, 2 meses e 11 dias),



é maior do que o período que durou a própria colheita das provas orais (menos de 9 meses), a revelar que as alegações do juiz são falsas, absurdas.

Além disso, é importante destacar que o trecho da decisão, infelizmente, demonstra a revelação de um movimento que visa violar o exercício do direito de defesa e a prática da advocacia. **O fato de a defesa arrolar testemunhas e recorrer de decisões é inerente ao exercício da profissão e necessário para o regular trâmite do processo.**

Com as devidas *venias*, ao que parece, o papel da defesa, aos olhos do douto magistrado, é meramente ilustrativo, ou seja, de forma a cumprir “mero regulamento”, afinal é inaceitável alegar a sua suspeição, impetrar *habeas corpus* e tomar medidas para que arbitrariedades como a aqui discutidas sejam rechaçadas pelos Tribunais de Justiça.

Ante o exposto, não há dúvidas quanto ao indevido constrangimento ilegal a que se submete o ora Paciente, o que não pode ser mantido por este egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

d) Da aplicação de medidas cautelares menos gravosas diversas da prisão.

Além da nítida ausência dos pressupostos/fundamentos para manutenção da custódia do ora Paciente, **olvidou-se a douta Autoridade Coatora de mencionar o motivo pelo qual as medidas cautelares diversas da prisão não são cabíveis no caso em comento.**

É assim que determina a lei. Como é cediço, o artigo 282, §6º, do CPP, dispõe que apenas será possível a decretação da prisão preventiva quando as demais cautelares penais não se mostrarem viáveis para atingir o fim pretendido⁹.

Inclusive, a recente jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem apontado tendência de não mais ser complacente com o posicionamento adotado pela Autoridade Coatora, que, para não aplicar medidas cautelares alternativas à prisão aos acusados, não despendem

⁹ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).



qualquer tipo de fundamentação alicerçada em bases concretas. Confira-se, a esse respeito, voto do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz no bojo do *Habeas Corpus* nº 296.392. Confira-se:

“(…) A meu ver, **a reforma de 2011 impõe a qualquer magistrado iniciar a sua análise pela verificação da possibilidade de, constatado o *fumus comissi delicti*, decidir se há algum perigo em manter-se o acusado em total liberdade no seu direito de ir e vir, de modo a examinar se há medidas suficientes e adequadas para prover aquela situação e proteger os interesses que estão ameaçados por essa total liberdade, sem o uso da medida extrema.**

(…)

Dito isso ou feita essa análise, aí sim, **ele avança na definição de qual medida é suficiente para atender à finalidade indicada.**(…)”.

In casu, a vagueza, a falta de elementos concretos que indiquem as hipóteses levantadas no *decisum* e o abuso de presunções prejudiciais ao paciente ensejam o tratamento jurídico já delineado.

Por exemplo, que as situações narradas pelo Juízo *a quo* que caracterizariam a ofensa à ordem pública poderiam ser facilmente resolvidas mediante a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP, tais como: proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar.

Igualmente, o risco à aplicação da Lei Penal mencionado pela Autoridade Coatora poderia ser resolvido mediante a entrega de passaporte e recolhimento domiciliar. Até mesmo a prisão domiciliar.

Dessa forma, tendo em vista que a finalidade da prisão preventiva decretada em detrimento do Paciente pode ser atingida por meio de medidas cautelares alternativas, descritas no artigo 319 do CPP, torna-se imperiosa a imposição destas em detrimento da segregação cautelar.

III – PEDIDO LIMINAR



A manifesta ilegalidade da medida que manteve o Paciente preso preventivamente está a reclamar a concessão da medida liminar.

Os fundamentos da impetração demonstram, a presença do *fumus boni iuris*, mormente diante da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, acima transcritas. Trata-se de exemplo escolar sobre excesso de prazo, ausência de cautelaridade, garantia à ordem pública e à aplicação da Lei Penal.

Igualmente, é evidente o *periculum in mora*, eis que o ora Paciente encontra-se com sua liberdade segregada há mais de 800 (oitocentos) dias. A cada dia que se passa, o constrangimento ilegal se agrava, em nítido excesso de prazo a ponto de transgredir o elementar princípio constitucional da presunção de inocência.

Por todas as razões, aguardam os impetrantes a concessão da medida liminar, com fulcro no art. 660 §2º, do Código de Processo Penal, para que **seja revogada imediatamente a prisão decretada em desfavor do Paciente, até que haja o julgamento de mérito do presente writ.**

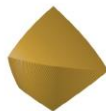
IV – DO PEDIDO FINAL

Com base em todo o exposto, no mérito, requer-se a concessão da ordem de *Habeas Corpus*, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente.

Alternativamente, requer-se a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares menos gravosas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, solicita-se a intimação dos impetrantes da data do julgamento do presente *writ*, a fim de viabilizar o exercício da mais ampla defesa, por meio de sustentação oral.

Confiante no senso de justiça que norteia as decisões deste colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pede e espera deferimento.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De Brasília para Recife, 24 de setembro de 2019.

Ticiano Figueiredo
OAB/DF 23.870

Pedro Ivo Velloso
OAB/DF 23.944

Diego Barbosa
OAB/DF 27.185

Célio Rabelo
OAB/DF 54.934

Juliano Aveiro
OAB/DF 57.727

Oberdan Costa
OAB/DF 54.168

Julia Werberich
OAB/DF 58.042

Thiago Quadros
OAB/DF 56.251

Camila Crivilin
OAB/DF 61.929

Francisco Agosti
OAB/SP 399.990



Processo: **0812753-13.2019.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - Advogado

Data e hora da assinatura: 24/09/2019 21:29:43

Identificador: 4050000.17861515

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

SHIS QL 24 Conjunto 07 Casa 02 – Lago Sul

CEP 71665-075 Brasília-DF | Fone (61) 3323-7933

www.figueiredoaveloso.com.br



19092421211228500000017833496